



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13956-000-030/92-89
RECURSO Nº : 88.773
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS.: DE 1989 E 1990
RECORRENTE : VALE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.714

FINSOCIAL - Com o advento da Medida Provisória nº. 1.175/95 e subsequentes, determinando aos defensores da Fazenda Nacional em não prosseguir com processos cuja discussão esteja calcada na alíquota do Finsocial diversa de 0,5%, e considerando o objetivo de evitar-se o acúmulo indevido e despropositado de processos cuja matéria o Supremo Tribunal Federal já se tenha manifestado de forma contundente, dese-se de ofício determinar a redução do percentual de alíquota superior.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VALE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência do ano de 1989 a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.490/82, nos termos do relatório do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

PROCESSO Nº. : 13956-000-030/92-89
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.714

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



Processo nº13956/000.030/92-89

Acórdão nº 108-02.714

Recurso nº 88773

Recorrente: Vale Materiais de Construção Ltda.

R E L A T Ó R I O

Processo decorrente para a cobrança do Finsocial Faturamento. Para maiores esclarecimentos transcrevo abaixo relatório do processo matriz:

"A alegada infração sub judice pode ser assim descrita, conforme termo de fls. 03:

Através de levantamento efetuado junto a contribuinte, verificou-se que esta mantinha duas contas correntes na mesma agência bancária, sendo que apenas uma estava sendo contabilizada. Desta forma, o montante depositado na conta não escriturada foi tido como omitido, descontados os cheques devolvidos.

Irresignada, a autuada apresentou tempestiva impugnação com as seguintes razões de defesa:

1- Argúi, em sede de preliminar, a nulidade do auto, em razão de que entre a data de início da fiscalização até o seu encerramento, decorreu período superior a 60 dias, em desacordo com o art 7, § 2º do Decreto 70235/72;

2- Ainda em sede de preliminar, levanta argumento pela nulidade do procedimento fiscal, motivado por provas obtidas através de meios ilícitos, em afronta ao inciso LVI da Carta Magna;

3- No mérito, inicia por afirmar tratar-se de lançamento por presunção, haja vista que os depósitos não representam rendimentos tributáveis por si só. Aduz que a prova caberia ao Fisco e que ocorreu inversão indevida de ônus, citando farta doutrina e jurisprudência a respeito;

4- Mais ainda, cita a súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos e o Decreto-lei 2471/88, em seu art. 9º, este último verdadeira confissão, por parte do Governo Federal, da total impossibilidade de êxito de procedimento baseados em depósitos bancários.

5- Prossegue argumentando com relação a outros tributos lançados, argumentos que serão analisados no processo competente.

Decisão monocrática às fls. 163, assim ementada:

"Depósitos bancários não contabilizados indicam a existência e manipulação de

Serviço Público Federal
Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº13956/000.030/92-89

Acórdão nº 108-02.714

Recurso nº 88773

Recorrente: Vale Materiais de Construção Ltda.

recursos à margem da escrituração,
caracterizando omissão de receita
operacional, justificando-se a sua
tributação."

Em grau de recurso, ratifica, a contribuinte, suas razões
expendidas na impugnação, reforçando especialmente seus argumentos
no tocante à prova ilicitamente obtida, seja por violação ao art.
38 da lei 4595/64, seja por violação ao inciso XII do art. 5º da
constituição Federal vigente".

É o relatório.

W
f Gal

PROCESSO Nº. : 13956-000-030/92-89
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.714

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

O recurso é tempestivo e preenhe os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

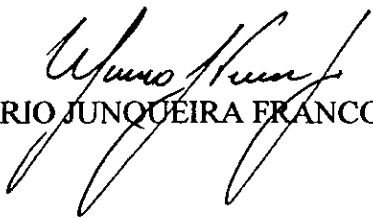
Aos processos decorrentes aplica-se, devido a relação de causa e efeito, a decisão prolatada no matriz, somente quando não se encontra qualquer nova decisão de fato ou de direito.

Os argumentos expendidos pela recorrente quanto à constitucionalidade da cobrança já foram todos afastados por reiteradas decisões judiciais, especialmente do Supremo Tribunal Federal. Ocorre, entretanto, que com o advento da Medida Provisória nº. 1.175/95, determinando aos defensores da Fazenda em não prosseguir com processos cuja discussão esteja calcada na alíquota do Finsocial diversa de 0,5%, salvo o ano de 1988, no qual aplica-se 0,6% , e considerando o objetivo de evitar-se o acúmulo indevido e despropositado de processo cuja matéria o Supremo Tribunal Federal já se tenha manifestado de forma contundente, julgo necessário, de plano, reduzir-se a alíquota do ano de 1989 para o patamar de 0,5%.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, reduzindo-se a alíquota aplicável no ano de 1989 ao patamar de 0,5%.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 1996.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

